



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001994/2003-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.484 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por perempto, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o processo dos autos de infração de fls. 166/182, lavrados pela Delegacia de Fiscalização do Rio de Janeiro - DEFIC/RJ, em 22/08/2003, exigindo da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 398.871,12 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, no valor de R\$ 127.638,76, acrescidos em cada um deles, de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/07/2003.

O enquadramento legal está devidamente citado nos autos de infração.

Anexo ao auto de infração encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, fls. 137/139, onde consta o detalhamento das infrações e relação de notas fiscais glosadas, fls. 140/141, cujas cópias encontram-se às fls.. 183/221.

Resumidamente, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, a glosa decorreu da falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados.

As despesas glosadas, os prestadores de serviços e as cópias das notas fiscais são respectivamente as seguintes: R\$ 200.000,00 referentes a serviços prestados pelo Ibope Opinião Pública Ltda, fls. 183/184; R\$ 101.824,00 da Belle Tours Viagens Ltda, fls. 185; R\$ 859.972,00 da Taiyo Informática. Ltda., fls. 186/198; R\$ 239.489,50 da PHD Economistas e Consultores de Empresas Ltda, fls.. 199/215; R\$ 53.501,01 da Dacsystem Serviços de Digitalizações Ltda, fls. 216/218 e R\$ 124.000,00 da Propeg Comunicação Social e Mercadológica Ltda, fls. 219/221.

A motivação da glosa foi claramente descrita pelo autuante às fls. 138, que ali diz textualmente: "Já que para comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, em face da legislação do imposto, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido. Tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos serviços prestados, não cabe a dedução das despesas relacionadas."

Em virtude da lavratura do auto de infração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ foi lançada por decorrência a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido —CSLL.

A presente ação fiscal teve início originariamente através do MPF nº 0713000 2001 00088 4, fls. 04, com procedimento fiscal concluído, mas paralisada em virtude de decisão judicial (Agravado de instrumento, 2001.03.01.0331.38-0, fls. 264/266).

Consta às fls. 267, que em 13 de agosto de 2001 foi lavrado o auto de infração referente ao citado MPF nº 0713000 2001 00088 4, fls. 04, que consta dos autos do processo 15374.003163/2001-62, fls. 317/318.

Também consta às fls. 267 que não foi dada ciência ao contribuinte do auto de infração lavrado em 13 de agosto de 2001, fls. 318, por força de decisão proferida pelo Desembargador Federal Ricardo Regueira, nos autos do Agravo de Instrumento nº 200.02.01.032138-0, que mandou suspender a ação fiscal.

A ação fiscal foi reaberta em função do entendimento constante da Nota PGFN/CRJ/32/2003, fls. 363/365, conforme autorização de fls. 09.

Posteriormente, através de decisão exarada no Agravo de Instrumento 2003.02.01.001851-4, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi suspenso o procedimento fiscal, fls. 371/375.

A ação fiscal foi reaberta em 01/08/2003, fls. 79, em função da obtenção de liminar de Suspensão da Segurança 1232-RJ (2003/0117106-5), proferida pelo Presidente do STJ, fls. 380/381.

O crédito Tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa, por força da Suspensão da Segurança 1232-RT (2003/0117106-5), decisão exarada pelo STJ, a requerimento da Fazenda Nacional, que suspendeu o acórdão prolatado pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Região nos autos do Agravo de Instrumento 2003.02.01.001851-4, ficando condicionada a exigibilidade do crédito Tributário à decisão a ser proferida nos autos da apelação interposta pela autuada, em trâmite na referida corte de origem, segundo descrito às fls. 166.

Inconformada com o crédito Tributário originado da ação fiscal, do qual tomou ciência em 25/08/2003, fls. 166 e 177, a interessada apresentou, em 23/09/2003, a impugnação de fls. 387/416, instruída com os documentos de fls. 417/497, alegando em síntese o que se segue.

Dos fatos

São prestadas as seguintes informações.

Em 13 de Agosto de 2001 impetrou Mandado de Segurança com o intuito de anular a fiscalização, por vício insanável ocasionado pela inobservância das regras atinentes ao procedimento administrativo -fiscal.

Indeferida a liminar pelo juízo de primeira instância, a ação fiscal foi suspensa por decisão do Exmo. Des. Federal Ricardo Regueira, em liminar concedida no Agravo de Instrumento IV 2001.02.01.032138-0, em 21 de Agosto de 2001, que determinou a imediata suspensão dos procedimentos fiscalizatórios.

Todavia, a ação interposta foi julgada improcedente em decisão de primeiro grau, em 30 de Agosto de 2002, tendo sido denegada a segurança pleiteada, contra a qual interpôs, em 16 de Setembro de 2002, recurso de Apelação visando à reforma do decisum.

Em razão disto, o juízo de primeira instância proferiu despacho, publicado em 26 de Outubro de 2002, atribuindo, apenas, efeito devolutivo à apelação, no que reiniciou a Fazenda a ação fiscal em 03 de Fevereiro de 2003.

Por sua vez, contra aquele despacho, interpôs novo Agravo de Instrumento, sob o nº 2003.02.01.001851-4, havendo obtido, em 11 de Fevereiro de 2003, liminar confirmada por decisão do colegiada atribuindo efeito suspensivo à Apelação.

Em face ao exposto, a Fazenda impetrou pedido de Suspensão de Segurança junto ao STJ, onde conseguiu a nulidade do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, revogando a liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, baseando-se em Auto de Infração apresentado, referente ao ano-calendário de 1998, em montante tal a caracterizar "grave lesão à economia pública".

Após prestar estes esclarecimentos sustenta que, como se observa na análise do auto de infração apresentado no pedido de Suspensão de Segurança no STJ, que tanto um como outro tem o mesmo objeto, ou seja, a revisão da DIRPJ do ano-calendário de 1998.

Sustenta ser inaceitável a lavratura de dois autos de infração para um mesmo fato, requerendo a anulação do presente Auto de Infração.

Além do vício acima apontado, entende que o Auto de Infração também no mérito merece ser anulado, posto não ter fundamentação sólida que dê suporte às acusações.

Neste sentido, alega que o Fisco ignorou contratos, notas fiscais, produtos dos serviços prestados e demais documentos entregues no decorrer da fiscalização.

Afirma que a autuação baseou-se inteiramente em presunções que têm como objetivo desqualificar primeiro as despesas realizadas e, segundo, desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados em perfeita consonância com a legislação que rege os instrumentos de que se valeu a empresa.

Estranha o critério usado pelo autuante, que glosou as despesas de prestação de serviços do IBOPE, da Belle Tours Viagens Ltda, da Taiyo Informática, da PHD, da Dacsistem Serviços de Digitações Ltda e da Propeg, mas aceitou as mesmas justificativas apresentadas quanto aos serviços prestados pelas empresas ADI Tecnologia, Tecnocoop, GSI e Delphos Serviços, quais sejam, notas fiscais e contratos.

Portanto, entende que não deve prosperar um auto de infração lavrado com total desrespeito às leis, regras e princípios jurídicos reguladores da ação fiscal, seja no procedimento que resultou no presente auto de infração, ou no seu mérito.

Preliminar - lavratura de dois autos para a mesma suposta infração.

Requer que seja julgada a presente impugnação apenas no que tange à matéria exposta como preliminar, qual seja, declarado nulo o auto de infração por ter sido lavrado em duplicidade.

Propõe também o sobrestamento do processo administrativo em exame no que diz respeito à questão de mérito discutida.

Não sendo possível a lavratura de dois autos de infração sobre o mesmo fato jurídico, requer a extinção do auto de infração e o arquivamento do processo, por perda de objeto, segundo entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes Federal, que reproduz.

Destaca que o auto de infração resultou da reabertura de ação fiscal que já estava finalizada com a lavratura do auto de infração.

Nesta direção elucida que não se tratou de um novo procedimento de fiscalização e que tampouco o objeto dos autos é diverso. Na verdade, segundo sustenta, talvez na ânsia de reverter os vícios procedimentais cometidos durante a lavratura do auto de infração anterior - que a levaram a impetrar medida judicial - o Fisco apenas repetiu o lançamento anterior.

Conclui este tópico solicitando a extinção da autuação e o arquivamento do processo, em virtude do lançamento atentar contra a segurança jurídica, conforme tranqüilo entendimento explicitado na jurisprudência administrativa acostada ao processo.

Mérito

Alega que, para lançar, o Fisco desconstituiu operações realizadas pela empresa, sob o argumento não fundamentado de que as despesas apresentadas não seriam necessárias.

Aponta contradição no procedimento do autuante, que em determinado trecho do seu relatório, alega que não foram apresentadas provas concretas da realização dos serviços, mas, em outros instantes, indica que as provas lhe foram, de fato, entregues.

Ressalta que colocou à disposição do autuante todos os documentos disponíveis para comprovar a efetividade dos serviços, prestando as informações necessárias à compreensão dos gastos realizados e que não deixou uma pergunta sequer sem resposta.

Informa que abriu sua organização ao autuante e lhe entregou todos documentos disponíveis e suficientes para comprovação dos negócios e que em reação aos abusos praticados pelo Fisco impetrou mandado de segurança.

Esclarece ser prestadora de serviços de processamento de dados, tendo como principal cliente a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados - FENASEG, através de instrumento contratual cujo objeto é a prestação de serviços de processamento de dados, assessoramento operacional e atuarial.

Assevera que em função de política organizacional e gerencial da empresa, objetivando redução e controle de custos, que terceirizou todos os serviços ligados à atividade meio, tais como contabilidade, advocacia., assessoria econômica e financeira e utilização de sistemas de processamento de dados, dentre outros.

Entende que, mesmo diante das provas e argumentos apresentados, que o autuante decidiu, baseado, tão-somente, em presunções (sem provas concretas e inequívocas do que alega), desconstituiu algumas contratações e manter outras - embora, todas se sustentassem sob os mesmos alicerces quais sejam: contratos, notas fiscais e explicações sobre funcionamento da empresa.

Em seguida apresenta argumentos relativos a cada uma das empresas contratadas, que resumo:

IBOPE

Informa que os serviços contratados com o IBOPE, em 02.08,98, consistiram em uma pesquisa de opinião junto aos usuários do seguro obrigatório — DPVAT.

Quanto à pesquisa contratada, elucida que, como prática de mercado, diversas empresas, a seu exemplo, encomendam pesquisas de opinião junto aos usuários ou beneficiários de seus serviços, objetivando posterior divulgação aos clientes a fim de propagar a qualidade dos seus serviços ou produtos e consolidar a marca.

Portanto, conclui que as despesas efetuadas com o IBOPE têm incontroversa natureza operacional, sendo assim plenamente dedutíveis.

Belle Tours Viagens Ltda.

Informa que por força do contrato firmado com a FENASEG está obrigada, dentre outras tarefas, a prestar assessoria e orientação técnica a vinte e sete DETRAN's, localizados nos diversos Estados da Federação.

Para cumprir as supramencionadas obrigações contratou os serviços da Belle Tours, que consistiram, conforme proposta de serviços anexa, na organização do evento denominado "A Informática no Detran".

Deste modo, conclui que as despesas havidas com a realização dos eventos, cuja organização ficou a cargo da Belle Tours (empresa com reconhecido know how para execução do serviço), são de inegável caráter operacional, dada a relevância desse tipo de evento para o cumprimento das obrigações assumidas no contrato com a FENASEG.

TAIYO INF. LIDA. e DACSYSTEM SERVIÇOS DE DIGITACÕES LTDA.

Informa que foram contratadas para executar serviços de digitação, conferência e gravação de fitas magnéticas dos documentos intitulados "Bilhetes de Seguro Obrigatório - Convênio DPVAT", como se extrai da simples leitura das cláusulas iniciais dos correspondentes contratos.

Defende que tais serviços são de essencial importância para a empresa, vez que, consoante informado, tem por atividade precípua a prestação de serviços de processamento de dados do Seguro Obrigatório - DPVAT e, como principal cliente a FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DE EM.PRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, cuja remuneração, pactuada no contrato firmado, é feita em razão de cada bilhete DPVAT processado.

Quanto à DAC SYSTEM, contratada em virtude de urgência, elucida que o contrato firmado entre a autuada e a contratada é verbal, como lhe faculta o art. 107 do novo Código Civil Brasileiro.

Termina este tópico alegando que as despesas efetuadas são essenciais para a consecução dos objetivos sociais da autuada, não restando dúvidas quanto ao seu caráter operacional.

"Phd Economistas e Consultores de Empresas Ltda.

Como já esclarecido, a empresa terceiriza serviços ligados à atividade meio visando reduzir despesas com pessoal, notoriamente excessivas, livrando-se dos encargos e das obrigações de natureza trabalhista.

Deste modo contratou a PHD, conforme se infere da leitura das cláusulas 1a e 2a do contrato em anexo, para desenvolver as atividades que em qualquer outra empresa seriam afeitas à diretoria financeira, a saber: análise e relatório do caixa, pendências de cheques, controles bancários, contas a pagar e receber, controles de aplicações financeiras junto aos bancos ou investidores, análise e aprovação dos documentos da área para serem assinados, participação em reuniões, quando necessário, e resposta a consultas - em geral, na área tributária.

Por estas razões entende haver demonstrado a razão para a contratação da empresa e a necessidade da despesa, que se reveste de todas as características necessárias para assegurar seu caráter operacional.

Propeg Comunicação Social e Mercadológica Ltda.

Trata-se de serviços de publicidade contratados com a empresa PROPEG para acompanhamento de mala direta para lançamento do software "Compare e Compre", criado pela impugnante.

Conclui que as despesas efetuadas com a PROPEG (serviços de publicidade, em sua essência) têm incontroversa natureza operacional (o intuito de divulgar a marca da empresa) e de acordo COM a legislação do imposto de renda, garantida sua dedutibilidade.

Do enquadramento legal

O contribuinte alega que as despesas foram desconsideradas por entender o Fiscal que os serviços não teriam sido efetivamente prestados - argumento que, segundo entende, ante as explicações apresentadas, não se pode acolher.

Havendo o Fisco considerado a falta de comprovação da efetiva prestação de serviços, ao lavrar o auto de infração, tratou as despesas apresentadas como não-dedutíveis, donde não poder prevalecer o auto de infração, por inadequado enquadramento legal.

Argumenta que os negócios praticados pela empresa são legais, sendo inadmissível que a autoridade administrativa possa simplesmente desconsiderar atos ou negócios jurídicos para definir hipóteses de incidência ao seu dispor, por contrariar princípios Fundamentais do ordenamento jurídico e em especial, do ramo Tributário, tais quais, liberdade e legalidade.

Conclusões:

A autuada afirma que os lançamentos foram constituídos sem qualquer critério, por mera presunção, sem provas, sem respeito ao contribuinte e às leis que o protegem.

Afirma também que todos os contratos firmados sempre foram cumpridos entre os contratantes, com efetiva prestação dos serviços e o pagamento dos valores acordados.

Assevera que todas as despesas glosadas são operacionais, por necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora..

Destaca que o autuante, embora sem mencionar expressamente os termos abuso de direito e fraude (conceitos implícitos em sua autuação), tenta construir interpretação que não pode ser acolhida.

Alega que não há quaisquer provas ou indícios de que tenha havido simulação, mas que, houve, sim, o exercício do direito d.e contratar e de exercer opções que ao invés de desfavorecer o Fisco, na realidade, favoreceram o negócio que continuou.

Também afirma que não houve abuso de direito, ou seja, quando aquele que for titular de um direito subjetivo o utilizar para fins

contrários ao direito. No caso presente, afirma não existir desvio de finalidade, nem qualquer ato contrário ao direito.

Sustenta que não existe legislação que permita autuação fundada no "abuso do direito", pois, na LC 104/2001 não consta qualquer menção a abuso do direito, o que impossibilita a utilização de tal conceito para os fins descritos nos presentes autos.

Taxa SELIC.

Aponta a ilegalidade e a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros remuneratórios a serem aplicadas ao IRPJ e à CSLL lançados, trazendo entendimentos do Poder Judiciário acerca do assunto.

Da conclusão e do Pedido

Do exposto conclui que não pode prosperar nenhuma das glosas efetuadas, pelo que nenhum tributo é devido, devendo ser anulado o auto de infração e julgada improcedente a ação fiscal..”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“PRELIMINAR.. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso dos tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos a contar dos respectivos fatos geradores o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício, se existiu pagamento..

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS..

Somente são admissíveis como operacionais as despesas de prestação de serviços efetivamente comprovadas, não bastando como elemento probante apenas cópias dos contratos assinados entre as partes e notas fiscais com descrição genérica dos serviços prestados.

DECADÊNCIA. CSLL.

Ex vi do disposto na Lei nº 8.212/91, o direito da Fazenda Nacional constituir o lançamento referente a contribuições extingue-se após 10 (dez) anos contados a partir do primeiro dia

do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

DECORRÊNCIA. CSLL.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA..IMPOSSIBILIDADE As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo vigente.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) A decisão recorrida deixou de aplicar a regra do art. 150, § 4º para a CSLL.
- b) Não procede o argumento da recorrida de que não havendo sido dada ciência do primeiro auto de infração, inexiste a duplicidade de lançamentos.
- c) A decisão recorrida é contraditória ao exigir formalidade específica para cada despesa apresentada, logo após de ter anotado a necessidade dos serviços contratados.
- d) Requer a improcedência da autuação fiscal.

Em 15/08/2008 protocolou petição expondo e requerendo o seguinte:

- a) Em 24/03/2008, o STJ declarou nula a fiscalização em virtude do Recurso Especial nº 1.005.020, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo a decisão de segundo grau.
- b) A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou recurso, transitando em julgado o acórdão que concedeu a segurança nos termos do pedido.
- c) Requer a recorrente que seja declarado nulo o auto de infração em debate, uma vez que este decorre de reabertura de fiscalização considerada nula por decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

Em 16/11/2006, uma quinta-feira, a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância (fls. 560 - verso).

Em seu recurso a recorrente afirma equivocadamente que a ciência ocorreu em 17/11/2006.

Ao consultarmos o calendário de 2006 verificamos a existência de dois feriados, um nacional – 15/11/2006 – e outro municipal no Rio de Janeiro – 20/11/2006. No dia 16 de novembro de 2006, data da ciência do contribuinte - o expediente foi normal.

O prazo fatal para apresentação do recurso era a data de 18 de dezembro de 2006, uma segunda-feira, uma vez que houve expediente normal nos dias 16 e 17 de novembro.

Porém, a Contribuinte só protocolou seu recurso voluntário em 19/12/2006 fls. 573), depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua perempção, ex-vi do artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

No seu recurso, a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Por fim, deve ser mencionado que os efeitos da decisão judicial sobre a autuação devem ser analisados pela delegacia de origem.

Ante todo o exposto, não conheço do recurso, por perempto.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes